## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000647-07.2015.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Interpretação / Revisão de Contrato

Exequente: Jair Pereira Cordeiro

Executado: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida por **JAIR PEREIRA CORDEIRO** em face do **BANCO BV FINANCEIRA**.

A r. sentença proferida julgou o pedido de revisão contratual improcedente. Inconformado, o autor apelou, logrando parcial êxito no julgamento do recurso, restando ser calculado o montante que lhe é devido.

Com o trânsito em julgado, o autor, ora exequente, apresentou planilha de seu crédito no valor de R\$ 9.967,82. Intimada a executada para pagamento, se manteve inerte.

Houve penhora *on line* de ativos financeiros no importe de R\$ 10.964,60 (valor este já incluído honorários advocatícios e multa processual).

Intimada da penhora, a executada/impugnante ofereceu a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que há excesso na execução. Argumenta, ainda, que têm crédito a receber do impugnado. Arremata informando que a multa calculada, com base no até então vigente artigo 475-J, não é devida, assim como não são devidos honorários em fase de execução.

Réplica às fls. 55/56.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há que se falar, por derivar do texto legal, que a parte que alega eventual incorreção, deve demonstra-la. Neste caso, cabia à instituição financeira executada deixar evidente que o exequente nada tem a receber, o que não é possível por meras alegações.

Para a correta compreensão, à fl. 61 a contadoria judicial informaou a necessidade de diversos documentos para o cálculo do que é devido, sobrevindo a decisão de fl. 62, na qual se concedeu prazo para a impugnante juntar os documentos, que estão em sua posse. Nada veio, como se percebe à fl. 66.

Evitando-se futura alegação de falta de complacência, nova oportunidade sobreveio pelo que consta à fl. 67 e, por mais incrível que isso possa parecer, novamente a

financeira quedou-se inerte (fl. 70).

Assim, evidente que o deslinde é único, não tendo a impugnante demonstrado a incorreção dos cálculos do exequente que, até por isso, devem ser tidos por corretos.

Quando se depende da colaboração de parte recalcitrante, e esse é o caso, a célere solução, decorrente de sua desídia, é por vezes a maior e melhor punição.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deste incidente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sem custas e honorários neste expediente.

Com o trânsito em julgado libere-se a quantia depositada à fl. 51 em favor do exequente.

Certifique-se e prossiga-se na execução, arquivando-se. P.I.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 19 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA